



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085798080 (Nº CNJ: 0006908-63.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.408/2023 DO MUNICÍPIO DE IMBÉ. ANÁLISE DE PROJETOS RESIDENCIAIS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. Lei nº 2.408/2023, do Município de Imbé, que dispõe sobre a instituição de procedimento de análise simplificada de projetos residenciais no âmbito municipal.

2. A análise do conteúdo da Lei no que toca à criação de novas atribuições para o Poder Executivo local se confunde com o mérito da demanda. Presente interesse processual. Afastada a preliminar de carência da ação.

3. A Lei de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a organização procedimental da Secretaria de Finanças e Planejamento Estratégico no que diz respeito à análise de projetos residenciais, afrontou o disposto nos arts. 8º, 10, 60, II, "d", e 82, II, III, e VII, da CE/89. Inconstitucionalidade formal por desrespeito à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e suas competências exclusivas. Afronta ao princípio da separação dos Poderes Estruturais.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70085798080 (Nº CNJ: 0006908-63.2023.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE IMBE			PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE IMBE			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085798080 (Nº CNJ: 0006908-63.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES, DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES.^a FABIANNE BRETON BAISCH, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA, DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES, DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES. NIWTON CARPES DA SILVA, DES.^a MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA E DES.^a ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH.**

Porto Alegre, 15 de março de 2024.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.

RELATÓRIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085798080 (Nº CNJ: 0006908-63.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMBÉ** em face da Lei nº 2.408, de 19 de outubro de 2023, do Município de Imbé, que dispõe sobre a instituição de procedimento de análise simplificada de projetos no âmbito municipal.

Em síntese, o proponente alega que o projeto de lei que deu origem ao diploma impugnado é de origem parlamentar. A referida lei foi promulgada a despeito do veto do Prefeito Municipal. Entende que há vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos Poderes, visto que a Lei Municipal adentraria no âmbito da estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Municipal. Pondera que há violação dos artigos 2º, 8º, 10, 60, inciso II, alínea *d*; e 82, inciso VII, da Constituição Estadual. Ao fim, pleiteia a concessão de medida liminar para imediata suspensão dos efeitos da lei, e, no mérito, sua declaração de inconstitucionalidade (fls. 04/21)

Juntou documentos (fls. 22/87).

O pleito liminar foi deferido (fls. 94/105).

A Câmara de Vereadores do Município de Imbé suscitou preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu que não há vício de iniciativa (fls. 123/127).

O Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul defendeu a manutenção da Lei Municipal nº 2.408/2023, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fl. 131).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085798080 (Nº CNJ: 0006908-63.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

O Ministério Público apresentou parecer, através do qual opina pela rejeição da prefacial e, no mérito, pela procedência do pedido (fls. 137/154).

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

O proponente almeja a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.408/2023, do Município de Imbé, que dispõe sobre a instituição de procedimento de análise simplificada de projetos no âmbito municipal.

De início, afasto a preliminar de carência da ação.

A Câmara Municipal de Vereadores sustentou que não há interesse processual, uma vez que a Lei vergastada não teria imposto nenhuma obrigação nova ao Executivo Municipal.

A causa de pedir da declaração de inconstitucionalidade é a violação de competência privativa do Prefeito Municipal, logo, a análise do conteúdo da Lei no que toca à criação de novas atribuições para o Poder Executivo local se confunde com o mérito da demanda.

Passo, então, à análise do mérito.

O diploma em questão está assim redigido:

LEI MUNICIPAL Nº 2.408 DE 19 DE OUTUBRO DE 2023



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085798080 (Nº CNJ: 0006908-63.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE SIMPLIFICADA DE PROJETOS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE IMBÉ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMBE, EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE, LEI:

Art. 1º. *Fica instituído este como único procedimento de análise de projetos Residenciais em lotes isolados, ou em condomínios horizontais projetados sobre lotes de loteamentos existentes, visando à obtenção de Alvará de Construção e/ou Habite-se, bem como a Regularização de Obras, no âmbito da Secretaria de Finanças e Planejamento Estratégico, a qual observará os parâmetros urbanísticos relevantes estabelecidos pela legislação vigente e o disposto neste Diploma.*

Art. 2º. *São considerados parâmetros urbanísticos relevantes para o procedimento de análise simplificada de projetos de edificações:*

- I - Compatibilidade do uso da edificação com o Zoneamento Urbano;*
- II - Taxa de ocupação;*
- III - Afastamento das divisas;*
- IV - Recuo frontal mínimo e afastamento lateral;*
- V - Altura da edificação;*
- VI - Área do lote;*
- VII - Acesso de pedestres e veículos à edificação;*
- IX - Número mínimo de vagas de estacionamento;*
- X - Passeio público.*

§ 1º *O interior das edificações não será o objeto de análise pelo Município de Imbé, por meio de seus órgãos competentes, ficando sob total responsabilidade técnica dos profissionais habilitados a observância e cumprimento das normas técnicas.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085798080 (Nº CNJ: 0006908-63.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

§ 2ª A aprovação e regularização de projetos, expedição do alvará de construção e do habite-se, não implica no reconhecimento, pelo Município de Imbé, do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel.

§ 3º As disposições previstas nesta Lei não se aplicam a aprovação de obras reformas e serviços em imóveis tombados.

Art. 3º. *O proprietário ou possuidor que autoriza a obra ou serviço fica responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e a salubridade do imóvel, edificações e equipamentos, bem como a observância do projeto aprovado, o cumprimento das normas técnicas brasileiras, assim como, da legislação municipal, estadual e federal.*

Art. 4ª. *O Município de Imbé se exime do reconhecimento dos direitos autorais ou pessoais referentes à autoria do projeto e a responsabilidade técnica.*

Art. 5º. *O Município de Imbé não se responsabiliza pela disponibilidade de energia elétrica, abastecimento de água, esgoto, telefonia e demais itens relativos à infraestrutura do imóvel, devendo as respectivas viabilidades e soluções ser objeto de consulta no órgão, concessionária ou empresa responsável.*

Art. 6º. *Considera-se profissional habilitado o técnico registrado perante as entidades de classe competentes.*

Art. 7º. *O profissional habilitado poderá assumir as seguintes funções:*

§ 1ª Autor do projeto (A.P.), sendo este responsável pelo atendimento à legislação vigente e às normas técnicas para elaboração do projeto e pelo conteúdo das peças gráficas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085798080 (Nº CNJ: 0006908-63.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

§ 2ª Responsável Técnico (R.T.) pela obra, sendo este responsável pela correta execução da obra de acordo com o projeto aprovado, observadas as normas técnicas aplicáveis.

Art. 8º. *O profissional habilitado fará constar em cada prancha a declaração de responsabilidade técnica contida em Projeto Padrão disponibilizado pela Secretaria competente.*

Art. 9º. *O profissional habilitado pode atuar individual ou solidariamente e como pessoa física ou responsável por pessoa jurídica, facultado ao mesmo profissional a assunção das funções de Autor do Projeto (A.P) e Responsável Técnico (R.T).*

Art. 10. *A observância das disposições desta Lei não desobriga o profissional do cumprimento das normas disciplinadoras de sua regular atuação, impostas pelo respectivo Conselho Profissional ao qual faz parte.*

Art. 11. *Ficam os profissionais habilitados responsáveis pelo recolhimento dos documentos que comprovem a responsabilidade técnica em seu respectivo Conselho Profissional.*

Art. 12. *A conformidade do projeto e o atendimento das normas técnicas, gerais e específicas de construção, assim como o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis aos aspectos interiores e exteriores das edificações é de responsabilidade exclusiva do Autor do Projeto (A.P).*

Art. 13. *A conformidade de execução da obra e instalação dos equipamentos de acordo com as normas técnicas aplicáveis é de responsabilidade exclusiva do Responsável Técnico (R.T.).*

Art. 14. *O procedimento de análise simplificada, para fins de aprovação de projetos, alvará de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085798080 (Nº CNJ: 0006908-63.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

construção e habite-se, se restringe a residências em lotes isolados, ou em condomínios horizontais projetados sobre lotes de loteamentos existentes e uso compatível com a Zona Ambiental.

Art. 15. *Os pedidos para aprovação de projetos e regularização de obras, diretriz urbanística e alvará de construção poderão ser requeridos em conjunto ou separadamente no setor competente da Prefeitura Municipal.*

Art. 16. *O procedimento de análise simplificada para edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - Requerimento padrão;

II - Título de propriedade do imóvel - matrícula emitida em no máximo um ano e contrato de compra e venda quando for o caso;

III - Autorização para construção em nome de terceiros, quando for o caso;

IV - Diretriz urbanística atualizada emitida em no máximo um ano, onde fica facultado ao requerente solicitá-la nesse mesmo processo administrativo de aprovação simplificada, no momento de abertura do mesmo;

V - Duas (2) vias do projeto arquitetônico padrão composto pela Planta de Implantação, Plantas Baixas, Cortes do Imóvel e Selo, contendo:

a) Planta de Implantação:

1. Planta de Cobertura inserida no lote;

2. Identificação das vagas de estacionamento;

3. Indicação da rampa de acesso de veículos ao terreno;

4. Afastamentos da divisa e entre as edificações;

5. Identificação dos recuos;

6. Altura dos muros no recuo de jardim;

7. Cotas de nível do terreno;

8. Nome atualizado do logradouro da testada do lote;

9. Calçada com rebaixos de meio-fio e rampas de acessibilidade nas esquinas, todos cotados;

b) Planta Baixa:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085798080 (Nº CNJ: 0006908-63.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

1. Perímetro da edificação cotado em todas as faces e afastamentos das divisas, separando-se através da legenda as tipologias construtivas com identificação das áreas (existente, a construir, a regularizar e/ou a demolir).

c) Cortes do imóvel:

1. Altura total da edificação;

2. Níveis de projeto;

d) Selo:

1. Tabela de áreas preenchida apenas com os dados do projeto;

2. Planta de situação com perímetro cotado do lote, conforme descrito na matrícula e/ou planta de loteamento, apresentando a sua distância até a esquina mais próxima (cotada em metros), número da quadra e do lote, contendo os lotes limdeiros e orientação magnética;

3. Declarações assinadas pelos responsáveis técnicos e proprietário;

4. Endereço completo do imóvel, contendo nome do logradouro, número, quadra, lote e loteamento.

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), da autoria do projeto contemplando todas as atividades exigíveis para a obra:

§ 1º Caso o autor do projeto (A.P.) não for o mesmo profissional dos projetos complementares, deverão ser anexadas às devidas ARTs/RRIs dos projetos complementares.

§ 2ª Será admitida a aprovação do projeto padrão somente com a ART/RRT de projeto arquitetônico, porém, neste caso, para a emissão do alvará de construção as demais ARTs/RRIs deverão ser anexadas.

§ 3º Poderá ser anexado uma única via para análise e depois de sanadas as pendências, anexar a via complementar.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085798080 (Nº CNJ: 0006908-63.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

§ 4º Quando se tratar de edificação com mais de um andar, indicar os afastamentos laterais e fundos de todos os pavimentos.

Art. 17. *Após a aprovação, o Município de Imbé, emitirá uma guia de recolhimento da taxa de aprovação de projeto, que deverá ser quitada.*

Art. 18. *Somente haverá a emissão do Alvará de Construção se constar no processo as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo projeto e execução contemplando todas as atividades exigíveis para a obra.*

Art. 19. *Os projetos com inconformidades serão devolvidos aos proprietários e/ou responsáveis técnicos com as anotações das pendências acompanhadas do Relatório Técnico de pendências e, estes, deverão acompanhar os projetos quando da reanálise.*

Art. 20. *Após 60 (sessenta dias) de análises, caso o projeto continue com pendências, o processo será indeferido.*

Art. 21. *As inconformidades do projeto devem ser todas apontadas pelo responsável técnico na primeira análise, nas reanálises só serão verificadas as pendências apontadas na primeira análise.*

Art. 22. *A retirada de documentos de processos de aprovação de projeto e regularização de obras somente poderá ser feita pelos responsáveis técnicos, proprietários, ou preposto devidamente identificado, mediante apresentação do cartão de protocolo ou apresentação de documento de identificação.*

Art. 23. *Após conclusão da análise, para a retirada do projeto aprovado e do alvará de construção, deverá estar anexado ao processo a Guia de recolhimento de Licença para Construção devidamente quitada.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085798080 (Nº CNJ: 0006908-63.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Art. 24. *São considerados parâmetros urbanísticos relevantes para a obtenção de habite-se:*

- I - Passeio atendendo a Legislação Municipal e demais itens em conformidade com o Projeto Aprovado/regularizado;*
- II - Afastamento das divisas;*
- III - Afastamento frontal ou recuo;*
- IV - Vagas de estacionamento;*
- V - Altura da edificação;*
- VI - Perímetro da edificação;*

§ 1º Caso comprovado, que a construção foi executada em desconformidade com o projeto aprovado ou regularizado considerando os parâmetros urbanísticos relevantes, será o requerimento de habite-se indeferido.

§ 2º Fica assegurado ao interessado, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data do indeferimento, apresentar novos documentos que comprovem que realizou as necessárias adequações na construção e que a mesma se encontra de acordo com as exigências da legislação em vigor ou no projeto aprovado adequando o mesmo a edificação e a legislação vigente.

§ 3º Caso necessário a adequação de projeto e essa for realizada no prazo de 60 (sessenta) dias após indeferimento, não será emitida nova taxa de Licença para Construção, nos casos de ampliação de área construída, será emitida nova taxa apenas sobre a área ampliada conforme Código de Obras.

§ 4ª Após o vencimento do prazo previsto no parágrafo anterior, o processo será arquivado, conforme Código de Obras.

Art. 25. *O processo de obtenção do habite-se deverá ser instruído com a seguinte*

- I - Guia de recolhimento da taxa de habite-se devidamente quitada;*
- II - Termo de Responsabilidade - Carta de Habite-se;*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085798080 (Nº CNJ: 0006908-63.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Art. 26. *É de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, a observância de toda e qualquer norma prevista na legislação vigente, ficando os mesmos sujeitos, no caso de descumprimento, às sanções legais nela previstas, inclusive àquelas previstas no Código Civil Brasileiro, no Código Penal, nas Leis Federais nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, e nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.*

Art. 27. *Os processos que ainda não foram aprovados e estão em tramitação continuam na forma atual de análise, podendo ser migrados e analisados conforme as definições desta Lei, por solicitação do profissional ou proprietário, sem nova cobrança de taxas.*

Art. 28. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Grifei).*

A norma impugnada trata da organização procedimental da Secretaria de Finanças e Planejamento Estratégico no que diz respeito à análise de projetos residenciais.

A Lei determina, de forma pormenorizada, o modo, os prazos e os requisitos de tal exame.

Ao tratar do funcionamento e organização de Secretaria, órgão do Executivo local, a Lei Municipal nº 2.408/2023, dada a sua origem parlamentar, extrapola os limites da iniciativa legislativa.

Nesse contexto, verifico que o preceito legal trata de questão de natureza essencialmente administrativa, atinente ao funcionamento da Administração Municipal, razão por que a iniciativa



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085798080 (Nº CNJ: 0006908-63.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

para apresentar a proposição legislativa que trata dessa matéria compete ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Essa assertiva pode ser extraída dos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea *d*; e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios, por força do artigo 8º, *caput*. Vejamos:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual; (...).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085798080 (Nº CNJ: 0006908-63.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Assim, considerando que a norma sob discussão teve iniciativa na Câmara Municipal, houve indevida ingerência do órgão legislativo no desempenho de atribuições administrativas típicas do Poder Executivo, resultando em afronta às disposições contidas na Constituição Estadual, notadamente ao princípio da Separação dos Poderes.

Em casos semelhantes, o Órgão Especial desta E. Corte tem decidido pela inconstitucionalidade formal da lei municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANGUCÚ. LEI MUNICIPAL Nº 4278/2015. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Lei que acrescenta atribuições administrativas à Secretaria Municipal de Obras e de Planejamento, bem como estipula critérios a serem considerados para aprovação de projetos urbanos e concessão do alvará. Iniciativa do Poder Legislativo. Vício. Afronta ao princípio da separação de poderes. ADIN JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068415116, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, julgado em: 07-05-2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI COMPLEMENTAR Nº 590/2019 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE CONCESSÃO DE ALVARÁS DE LICENÇA. INTERFERÊNCIA NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que estabelece regras para concessão de alvará de licença municipal com o abrandamento a disciplinas previstas no Código de Posturas do Município. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d" e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085798080 (Nº CNJ: 0006908-63.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Vício de origem ou de iniciativa que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083458323, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 30-04-2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 582, DE 20 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, QUE 'ACRESCE DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 377, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO RELATIVA AO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO'. Lei oriunda do Poder Legislativo. Instituição de hipóteses de mitigação das regras para concessão de alvará de licença municipal. Vício de iniciativa. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes. Violação aos artigos 5º, 10, 60, inciso II, alínea 'd', e 82, incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, 'caput', todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081677007, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 30-09-2019).

Ante tudo o que foi exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.408, de 19 de outubro de 2023, do Município de Imbé, ante a violação dos artigos 8º, 10, 19, *caput*, 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085798080 (Nº CNJ: 0006908-63.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085798080, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: JORGE LUIS DALL AGNOL Nº de Série do certificado: 4730CC30ADF435BB Data e hora da assinatura: 28/03/2024 18:55:02</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---